

# **PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N° , DE 2009**

Estabelece normas para a criação e ocupação de cargos em comissão no âmbito da Administração Pública.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

**Art. 1º** O inciso V do art. 37 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

## **Art. 37.....**

.....

V – são destinados apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, cujas condições de preenchimento serão estabelecidas em lei, observado o seguinte:

a) ressalvados os casos de assessoramento direto aos detentores de mandato eletivo, aos Ministros de Estado, Secretários de Estado e Secretários Municipais, a quantidade dos cargos em comissão não poderá superar um décimo dos cargos efetivos de cada órgão ou entidade;

b) observada a ressalva contida na alínea a, no mínimo a metade dos cargos em comissão deverá ser preenchida por servidores ocupantes de cargo efetivo do respectivo órgão ou entidade;

c) os critérios de acesso dos servidores aos cargos em comissão a eles destinados considerarão as atribuições e os requisitos de ingresso do respectivo cargo efetivo e sua posição na carreira;

..... (NR)

**Art. 2º** Os órgãos e entidades públicos deverão enquadrar os seus cargos em comissão às regras estabelecidas nesta Emenda Constitucional no prazo máximo de três anos contados da sua publicação.

**Art. 3º** Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

Não há dúvida que o grande problema da Administração Pública brasileira está na sua total falta de capacidade gerencial. Trata-se de situação que é grave na União e nos grandes Estados e Municípios e que atinge um grau de tragédia nos pequenos.

Essa questão somente poderá ser resolvida com a garantia da profissionalização do serviço público, mediante a instituição de um corpo dirigente permanente.

Com isso asseguraremos a continuidade e a institucionalização da Administração Pública, bem como a instituição de mecanismos efetivos de aferição de mérito.

Para tal, é pré-requisito essencial a redução do quantitativo de cargos em comissão e o estabelecimento de critérios para que uma parte significativa desses seja ocupada por servidores de carreira.

Trata-se, aqui, de resgatar o conceito de cargo em comissão. Conforme Márcio Cammorosano (*in Provimento de cargos públicos no Direito brasileiro*, p. 95), nos ensina sobre o tema

Com efeito, verifica-se desde logo que a Constituição, ao admitir que o legislador ordinário crie cargos em comissão, de livre nomeação e exoneração, o que faz com que a finalidade de propiciar ao chefe do governo o seu real controle, mediante o concurso, para o exercício de certas funções, de pessoas de sua absoluta confiança, afinadas com as diretrizes políticas que devem pautar a atividade governamental. Não é, portanto, qualquer plexo unitário de competências que reclama seja confiado o seu exercício a esta ou aquela pessoa, a dedo escolhida, merecedora da absoluta confiança da autoridade superior, mas apenas aqueles que, dada a natureza das atribuições a serem exercidas pelos titulares, justificam exigir-se deles não apenas o dever elementar de lealdade às instituições constitucionais e administrativas a que servirem, comum a todos os funcionários, como também um comprometimento político, uma fidelidade às diretrizes estabelecidas pelos agentes políticos, uma lealdade pessoal à autoridade superior.

Igualmente, vai-se na direção que tem decidido o Supremo Tribunal Federal. Na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3.233, julgada em 10 de maio de 2007, cujo relator foi o Ministro Joaquim Barbosa, o Excelso Pretório registrou que *ofende o disposto no art. 37, II, da Constituição Federal norma que cria cargos em comissão cujas atribuições não se harmonizam com o*

*princípio da livre nomeação e exoneração, que informa a investidura em comissão.*

Esse é o objetivo da presente proposta, que estabelece que a quantidade dos cargos em comissão não poderá superar um décimo dos cargos efetivos de cada órgão ou entidade e que, desse modo, no mínimo a metade deverá ser preenchida por servidores de carreira, segundo critérios objetivos.

Buscando respeitar a especificidade de atividade, para a qual o critério de confiança é essencial, ressalva-se da exigência os casos de assessoramento direto aos detentores de mandato eletivo, aos Ministros de Estado, Secretários de Estado e Secretários Municipais.

Finalmente, com a finalidade de permitir que os órgãos e entidades tenham como se adaptar à nova situação, estabelece-se o prazo de três anos para que se adequem às exigências que serão fixadas.

Temos a certeza que a aprovação da presente proposta nos permitirá superar a conjuntura em que vivemos, de grave deficiência na gerência no serviço público, dando condições para que o princípio constitucional da eficiência possa ser, de fato implantado em nosso País.

Sala das Sessões,

Senador GARIBALDI ALVES FILHO

# **PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N° , DE 2009**

Estabelece normas para a criação e ocupação de cargos em comissão no âmbito da Administração Pública.

NOME PARLAMENTAR	ASSINATURA

**PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N° , DE 2009**

Estabelece normas para a criação e ocupação de cargos em comissão no âmbito da Administração Pública.

NOME PARLAMENTAR	ASSINATURA